

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA INFORMAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SOCIOLOGIA



CÁSSIA DOS SANTOS LOPES

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NOS SISTEMAS PRISIONAIS: O CÁRCERE
COMO AGRAVANTE DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Rio Grande

2019

Cássia dos Santos Lopes

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NOS SISTEMAS PRISIONAIS: O CÁRCERE
COMO AGRAVANTE DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Sociologia.

Orientadora: Professora Dra. Leni Beatriz Correia Colares

Rio Grande

2019

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NOS SISTEMAS PRISIONAIS: O CÁRCERE COMO AGRAVANTE DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Resumo:

As desigualdades de gênero se mantêm vivas até os dias de hoje. A sociedade é, por si só, machista e esse aspecto se reflete em diversos aspectos, seja da vida pública como da vida privada das mulheres. O presente artigo tem como escopo discorrer acerca das desigualdades de condições no mundo carcerário, no que tange às mulheres, bem como acerca da disparidade de oportunidades e tratamento que são lançados pelo Estado às apenadas. Para isso, leva-se em consideração a análise da realidade fática sobre aspectos de oportunidade de trabalhos, educação, tratamento de saúde e maternidade em um presídio essencialmente masculino, onde existem mulheres encarceradas. O estudo de caso foi realizado na Penitenciária Estadual de Rio Grande, entre os meses de junho a novembro de 2018, e contou com entrevistas semi-estruturadas com apenadas do regime semi-aberto, Conselho da Comunidade Prisional e Ministério Público. Ademais, veremos que as condições dentro da penitenciária também seguem a lógica do sistema machista, sobrepenalizando as mulheres. Para formalização deste trabalho foi usada bibliografia histórica dos estudos de gênero e avaliados os aspectos jurídicos no que diz respeito à proteção da mulher em nosso ordenamento pátrio.

Palavras-chave: feminismo; sistema prisional; desigualdade; gênero; cárcere.

Abstract:

Gender inequalities remain alive to this day. Society is itself chauvinistic and this aspect is reflected in many aspects, whether of public life or the private life of women. The purpose of this article is to discuss the inequalities of conditions in the prison world, in relation to women, as well as the disparity of opportunities and treatment that the state faces in the face of grievances. To do so, we take into account the analysis of the factual reality about aspects of opportunity of work, education, health care and maternity in an essentially male prison, where women are imprisoned. The case study was carried out at the State Penitentiary of Rio Grande, between June and November of 2018, and had semi-structured interviews with the semi-open regime, the Prison Community Council and the Public Ministry. In addition, we will see that the conditions inside the penitentiary also follow the logic of the machista system, overpowering the women. To formalize this work was used a historical bibliography of the gender studies and evaluated the legal aspects with regard to the protection of women in our country order.

Keywords: feminism; prison system; inequality; genre; prison.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo gira em torno da invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais, no que se refere aos aspectos da saúde feminina, divisão do trabalho e oportunidades de estudo, em sua relação com a prisão, com o Ministério Público e com o Conselho Penitenciário da Penitenciária Estadual do Rio Grande.

Partiremos de uma análise bibliográfica de como se deu a construção da ideia de gênero que se estuda atualmente, bem como a contribuição da literatura atual para o progresso dessas discussões.

Após, discorreremos acerca da expansão da população carcerária, que desde o seu início faz com que enfrentemos inúmeros problemas referentes às condições em que as pessoas em situação de cárcere são tratadas, de maneira geral.

Ocorre que, ao se considerar apenas mulheres as condições são ainda piores, uma vez que uma série de particularidades relacionadas ao gênero são negligenciadas, e ainda, direitos e garantias fundamentais não são ofertados às presas por parte do Estado, conforme os pensamentos de Karyna Sposato (2007).

O objetivo geral do presente trabalho é mostrar que sendo o presídio um símbolo da segregação daqueles que certamente são considerados excluídos sociais, este ambiente não poderia tratar as mulheres de maneira diversa. Uma vez que a própria sociedade mantém as desigualdades sociais, a comunidade carcerária e os indivíduos em geral também segregam as mulheres, e neste caso duplamente: pelo simples fato de ser mulher, e pelo fato de estar inserida no círculo de segregação imposta pelo cárcere.

Quanto aos objetivos específicos, importa destacar alguns aspectos importantes da realidade carcerária feminina, como, por exemplo, a ausência de provimentos relativos à saúde feminina, divisão do trabalho e oportunidades no âmbito da educação. No que diz respeito aos aspectos da saúde feminina, por exemplo, veremos que o Estado tende a tratar todos os apenados como se existisse apenas um gênero, o masculino, e não enviam aos presídios e penitenciárias estaduais materiais de higiene, ou mesmo atendimento médico específicos para mulheres.

Ainda, aos direitos relacionados à maternidade, temos que em realidade, estes só são cumpridos quando as apenadas estão em presídios femininos, o que é a exceção em nosso País, uma vez que a esmagadora maioria das estruturas são consideradas presídios masculinos ou mistos. Uma vez que a maioria da população carcerária feminina se encontra em presídios masculinos – mas em alas separadas – seus direitos garantidos pela Lei de Execuções Penais não são cumpridos, por somente haver previsão desses direitos em presídios femininos. Denominam-se presídios mistos aqueles estabelecimentos que foram construídos para receber homens, mas que por adequação e descaso do Estado na construção de presídios para mulheres acabam recebendo também as apenadas.

Em outras áreas também temos evidenciada a desigualdade de gênero no ambiente prisional, a exemplo das oportunidades de estudo e trabalho. Conforme os estudos realizados por meio de bibliografia atual e entrevistas, em presídios masculinos onde existem mulheres

encarceradas, lhes é negado o direito de concluir a educação básica, por exemplo. Ainda, há uma divisão sexual das tarefas, vindo a aprofundar ainda mais tais desigualdades, fortalecendo a ideia de sexo que prima pelo determinismo biológico.

O problema da negligência – por parte do Estado – a essas mulheres, influencia negativamente no objetivo da reintegração, e justifica as desigualdades de gênero sofridas na sociedade.

Ainda, ao final passaremos a análise da situação fática das apenas da Penitenciária Estadual do Rio Grande (PERG), cuja conclusão foi extraída por meio de entrevistas com a responsável do Ministério Público pela Vara de Execução Criminal de Rio Grande, membros do Conselho da Comunidade e quatro apenas do regime semiaberto – onde as apenas podem sair do Presídio durante o dia e retornar à noite – da referida Penitenciária, todas mulheres. Tais entrevistas foram realizadas entre os meses de junho e novembro do ano de 2018.

Primeiramente, importa destacar que a Promotoria Pública tem a função de fiscalizar a lei, conferindo se o que está disposto no ordenamento jurídico está sendo respeitado. Já o Conselho da Comunidade Prisional é um órgão instituído pela Lei de Execuções Penais, que tem como objetivo fiscalizar o cumprimento das penas privativas de liberdade no âmbito das penitenciárias e promover ações e projetos que garantam aos apenados o respeito a alguns aspectos de sua dignidade durante o cumprimento da pena e oportunizem outras perspectivas de vida quando atingirem a liberdade. Sua criação está prevista no artigo 61, inciso IV, da LEP, como sendo um dos órgãos que compõe a execução penal. A sua composição e atribuições estão previstas nos artigos 80 e 81 da LEP.

Também, cumpre mencionar que a Penitenciária Estadual do Rio Grande (PERG) é o estabelecimento penal onde são cumpridas as penas privativas de liberdade na cidade do Rio Grande. Trata-se da penitenciária com maior número de pessoas em situação de cárcere da 5ª Delegacia Penitenciária Regional do estado do Rio Grande do Sul, que inclui os presídios localizados nas cidades de Camaquã, Jaguarão, Santa Vitória do Palmar do Palmar, Canguçu e Pelotas.

A Penitenciária Estadual do Rio Grande está classificada como sendo regional, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 44.575/2006, quais sejam “Art. 2º - Transforma o Presídio Estadual de Rio Grande, categoria III, em Penitenciária Estadual de Rio Grande,

ficando classificada na categoria de Presídio Regional”¹. E, segundo as informações constantes do sítio eletrônico da Susepe, em agosto de 2018, a capacidade de engenharia do referido estabelecimento era de 448 presos, mas a população carcerária era de 992 presos, ou seja, mais que o dobro da capacidade.

Ainda, o referido local é considerado um estabelecimento prisional misto, onde do total de 992 apenados, 939 são homens e apenas 53 são mulheres, segundo os dados do último levantamento, de agosto de 2018, fornecidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul – SUSEPE. Nesta penitenciária, que no seu início era exclusivamente masculina, existe apenas uma ala, composta por duas galerias – próxima à entrada das galerias masculinas - para a colocação das mulheres apenadas, porém, nenhuma estrutura diferenciada foi construída especialmente para a espera delas, ainda mais porquê lá transitam os demais presos e a guarda, confrontando o artigo 82 da Lei de Execuções Penais comentado anteriormente.

A metodologia utilizada neste artigo foi, além de estudo bibliográfico sobre escritores que dissertam sobre a questão de gênero, bem como autores e autoras que relacionam os estudos de gênero com o cárcere, foi realizado também um estudo de caso por meio de entrevistas semiestruturadas com quatro apenadas do regime semiaberto, que cederam entrevista por meio de pedidos ao Conselho da Comunidade Prisional da PERG, dois representantes do Conselho da Comunidade e com a promotora pública responsável pela Vara de Execuções Criminais da cidade do Rio Grande.

Por fim, esta pesquisa pretende contribuir com os estudos sobre condição das mulheres encarceradas, expor suas realidades dentro de penitenciárias essencialmente masculinas e diminuir a sua invisibilidade frente à sociedade. Também, buscar fazer com o leitor pense acerca das questões sociológicas que envolvem a política criminal quanto ao ponto, com a consequência de se buscar maior efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

¹Decreto Lei Nº 44.575, de 08 de Agosto de 2006. Altera a classificação de Estabelecimentos Penais constantes no artigo 3º do DECRETO Nº 35.695/1994, com a modificação introduzida pelo artigo 2º do DECRETO Nº 39.145/1998, e dá outras providências.

BREVE LEITURA DA QUESTÃO DE GÊNERO

Antes de partirmos para a questão da invisibilidade das mulheres no sistema prisional, é importante entendermos como se deu a construção da ideia de gênero que se estuda atualmente, bem como a contribuição da literatura atual para o progresso dessas discussões.

A construção do conceito de gênero teve maior visibilidade, tanto no meio literário quanto nas pesquisas, a partir dos anos de 1970, quando se tornou objeto de estudo de diversos sociólogos, cientistas políticos, professores, entre outros, ganhando espaço no meio acadêmico, que levou a um crescente número de estudos relacionados ao tema.

Precursora dos estudos acerca do conceito de gênero, foi Simone de Beauvoir quem iniciou o debate mais aprofundado sobre o papel da mulher na sociedade em 1949, com sua obra "*O segundo sexo*". A discussão levantada pela autora foi a famosa frase "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher" (BEAUVOIR, 1967, p. 9), que de fato tornou-se o marco inicial para os estudos de gênero, uma vez que com tal afirmação foi possível questionar como a mulher se vê na sociedade e se é válido considerar a questão biológica como sendo predominante na questão das diferenças e desigualdades.

Acerca da discussão levantada por Simone de Beauvoir, Lucila Scavone (2008, p. 175) em seu texto, informa que:

"De fato, reiterada incansavelmente por estudiosas da questão no mundo inteiro e revisada por feministas contemporâneas, essa idéia é até hoje discutida, questionada ou radicalizada, o que evidencia a sua dimensão precursora para os estudos de gênero."

Isso porque, ao trazer à tona a discussão sobre a já fixada divisão biológica, Simone de Beauvoir possibilitou o início e a expansão dos estudos de gênero, levando em consideração a posição feminina e a masculina dentro da sociedade, bem como a relação de subordinação existente entre elas, deixando de lado o caráter biológico como única determinação capaz de explicar as diferenças inerentes ao sexo. Pois, agora o que importa é o papel que o corpo assume na sociedade e sua relação com os demais.

Após esse marco, a compreensão de gênero possibilitou um avanço, tanto no campo acadêmico, quanto na influência das lutas travadas pelo feminismo a partir dos anos de 1960 e 1980. Nas palavras de Karla Ishiy (2014, p. 19):

"Surge, então, a referência ao conceito de gênero, trazido inicialmente pelas feministas norte-americanas, que o utilizavam para designar as questões estruturais e

ideológicas que envolvem as relações entre homens e mulheres e com o intuito de enfatizar o caráter fundamentalmente social da distinção entre os sexos.”

Ao analisarmos os estudos sobre o tema em questão, temos que a partir da década de 1980 pode-se perceber que houve, de certa forma, um cuidado quando do uso do termo mulher apenas na sua concepção biológica, e uma crescente substituição pelo termo gênero, o que possibilitou rechaçar aos poucos o determinismo biológico e aprofundar as discussões no âmbito da sociologia e antropologia.

Tocante às ideias de gênero e sexo, Vera Soares (2004, p. 113-114) em sua obra *Políticas Públicas para Igualdade: papel do Estado e diretrizes*, expõe que:

“O gênero se refere à construção social da identidade sexual, construção que designa às pessoas diferentes papéis, direitos e oportunidades, de acordo com seu sexo; enquanto o sexo se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres. As diferenças de gênero são constituídas hierarquicamente: a construção social do ser homem tem um maior status que a construção social do ser mulher. O gênero é um termo relacional, que nomeia a interação entre o masculino e o feminino; portanto, o estudo de um é coadjuvante do outro. O conceito de gênero é uma categoria de análise de grande poder para explicar as desigualdades entre as pessoas. Não obstante, é apenas parte de uma construção social complexa de identidade, hierarquia e diferença. A raça, a etnia, a classe são outras categorias socialmente construídas que se intersectam com o gênero para determinar a localização social dos indivíduos.”

Após Simone de Beauvoir dar início às discussões dos estudos sobre o conceito de gênero, mais tarde, em 1986, outra obra se destacou quanto ao tema, o artigo “*Gênero: uma categoria útil para análise histórica*.”, da historiadora Joan Scott (1995, p. 21), onde ela define gênero como um elemento resultante das relações sociais, vejamos:

“O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único.”

Após essas contribuições, em meados dos anos 2000, a Autora Judith Butler² questiona o conceito de gênero lançado pelas obras anteriores e procura romper com a oposição que surgiu

² Ideia trazida na obra “Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade.” De Judith Butler. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. A obra que funda a Teoria Queer apresenta uma crítica contundente a um dos principais fundamentos do movimento feminista: a identidade. Para Butler, não é possível que exista apenas uma identidade: ela deveria ser pensada no plural, e não no singular. Ou ainda, não é possível que haja a libertação da mulher, a menos que primeiro se subverta a identidade de mulher. Com essa formulação, Judith Butler interroga também a categoria de heterossexualidade, de forma a relançar a oposição sexo e gênero em novas coordenadas e em outras linhas de força, nas quais podemos nos aprofundar em perguntas como: o que é ser homem e o que é ser mulher?; o que faz um homem ser homem e o que faz de uma mulher uma mulher? Questões cuja ampliação contemplaria a multiplicidade de sexualidades, tão visíveis na contemporaneidade. Tal obra contribuiu de forma decisiva para a renovação crítica do pensamento feminista na atualidade.

entre sexo e gênero, desconstruindo as teorias até então lançadas. A estudiosa Carla Rodrigues (2005, p. 179), em seu artigo “*Butler e a desconstrução do gênero*” explica que:

“Butler apontou para o fato de que, embora a teoria feminista considere que há uma unidade na categoria mulheres, paradoxalmente introduz uma divisão nesse sujeito feminista. Butler quis retirar da noção de gênero a idéia de que ele decorreria do sexo e discutir em que medida essa distinção sexo/gênero é arbitrária.”

Na atualidade, vimos uma inserção desse estudo na matéria de política criminal e direito penal, sobretudo, no tocante à questão do cárcere feminino, uma vez que tais ramos não alcançam o objetivo de proteger os direitos das mulheres e de emancipá-las, pois as sujeita a paradigmas masculinos, tendo em vista que o cárcere foi pensando e construído por homens e para homens.

Para a Autora Carol Smart (2000, p. 33-34) não só as leis, mas como o modo de aplicação do direito é sexista, uma vez que se utiliza de valores masculinos como parâmetro a ser seguido na própria aplicação do direito, mesmo que se pense neutro, o resultado continuaria sendo discriminatório. Na sua concepção:

“El punto de partida de este enfoque surgió de lo siguiente: al establecer una diferenciación entre varones y mujeres, el derecho colocó a la mujer en desventaja: la asignó menor cantidad de recursos materiales (por ejemplo, en el momento del matrimonio y del divorcio), la juzgó por estándares diferentes e inadecuados (por ejemplo, la promiscuidad sexual), le negó la igualdad de oportunidades (por ejemplo, los casos de “personas”) e no reconoció los daños causados a las mujeres porque estos mismos daños otorgaban ventajas a los varones (por ejemplo, las leyes sobre prostitución y violación). Éstos fueron (y continúan siendo) discernimientos importantes, pero el calificativo sexista en realidad funcionó más como una estrategia de redefinición que como una modalidad de análisis. Así, el rótulo sexismo se constituyó en un medio de desafiar el orden normativo del derecho y de dar una nueva interpretación a esas prácticas, tildándolas de indeseables e inaceptables.”

Ao encontro da ideia lançada pela Autora acima citada, Karyna Batista Sposato (2007) em seu artigo “*Mulher e Cárcere: uma perspectiva criminológica*”, traz como síntese que os estudos acerca da relação do direito penal e gênero, principalmente a partir dos anos de 1970, permitem concluir que o modo como as mulheres são vistas e tratadas pelo sistema penal, revela sua posição desigual para com os homens nesse âmbito. A autora ainda relata que a própria criminalização de mulheres é resultado do exercício do poder de um campo do direito que tem como base parâmetros extremamente sexistas. Como exemplo, ela cita que o endurecimento do sistema penal que implicam na utilização de penas mais longas, que impõe dificuldades para a progressão de regimes, bem como limitam as garantias penitenciárias, somada a existência de poucos presídios destinados exclusivamente a mulheres, resulta em taxas bastante altas de superlotação, no que se refere ao encarceramento feminino.

No entanto, mesmo com todas as contribuições que a discussão acerca do gênero trouxe ao feminismo, o movimento ainda segue em busca constante de formas capazes de trazer maior compreensão dos fenômenos sociais que ocorrem na sociedade relativos à essa questão. Sendo assim, com o direito penal e a política criminal abordando tal discussão e levando-a para dentro – e permitindo sua aplicação – na realidade carcerária, espera-se que haja uma melhor divisão de recursos, no que tange ao universo do cárcere, para buscar, então, o cumprimento dos direitos e garantias legalmente previstos para mulheres apenadas.

DESIGUALDADE DE GÊNERO NA SOCIEDADE MODERNA E AS ESPECIFICIDADES DO CÁRCERE

A desigualdade de gênero alcança mulheres de todas as classes sociais, não é, necessariamente, algo ligado ao fator econômico, mas sim uma desigualdade capaz de atingir todas as mulheres, no sentido de que toda mulher já foi vítima de atos ou palavras, apenas por ser mulher.

Com a criação e fortalecimento do feminismo, o conceito de gênero, conforme exposto na sessão acima, foi construído para descrever melhor os aspectos individuais de masculinidade e feminilidade. Ou seja, o gênero põe em discussão o que é ser masculino e o que é ser feminino. Tal conceito veio para dirimir a premissa de que as diferenças entre os gêneros sirvam para justificar a desigualdade, como se fatores biológicos, por si só, pudessem encerrar a discussão acerca dessa vasta e complexa relação.

“O conceito gênero foi construído historicamente e está relacionado à constituição do movimento feminista. A questão de gênero toca as noções individuais de masculinidade e feminilidade, o que é ser masculino ou feminino, como educar e ser educado como menina ou menino e construir uma identidade produzida pela cultura e pela sociedade, impregnada de atributos, privilégios e limitações, com explicações para as diferenças baseadas em características biológicas. Os processos sociais e individuais de aquisição de identidade de gênero são importantes pontos de partida para se enfrentar a idéia corrente de que mulheres e homens são naturalmente talhados para certas tarefas e que aspectos biológicos devem definir quem deve fazer o quê. As questões de gênero não estão necessariamente resolvidas quando os homens se tornam datilógrafos e quando as mulheres rompem barreiras consideradas basicamente intransponíveis.” (MACEDO; MACEDO, 2004, p. 63)

Ademais, no tocante às ideias de gênero no espaço carcerário, temos que em decorrência de uma sociedade machista, quando a mulher não age como é socialmente esperado, ela acaba por ser considerada invisível ao espaço privado. Portanto, a mulher apenada – aquela que não cumpre seu papel socialmente aceitável e, ainda, comete um delito - é duplamente invisível.

Isso porque há diversas faces na existência da criminalização feminina e seu encarceramento, conforme expõe a Autora Julita Lemgruber (1993. p. 86):

“[...] a mulher reclusa é vista como tendo transgredido a ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado. Por isso sofrem uma punição também dupla: a) a perda da liberdade com a privação de liberdade comum a todos os prisioneiros; b) estão sujeitas a níveis de controle e observação muito mais rígidos, que visam a reforçar nelas a passividade e a dependência, o que explica por que a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral”

À vista disto, a mulher não somente é marginalizada pelo cometimento de um ilícito – como ocorre com os homens – mas acabam também criminalizadas pela violação de um comportamento socialmente aceitável para mulheres. Isso porque, sendo o campo do direito indubitavelmente sexista, a sociedade considera que o crime faz parte do mundo masculino, de modo que a mulher que pratica um fato criminoso é considerada duplamente transgressora: da lei e dos valores.

“Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime.” (MIYAMOTO; KROHLING, 2012, p. 230)

Na definição de papéis sociais, e das concepções do que é ser feminino e masculino estão presentes diversas desigualdades capazes de revelar a relação de poder daí existente. No ambiente carcerário essas relações se intensificam, uma vez que vige lá dentro um estado de exceção, onde o dever da obediência comanda as ações dos presos.

Ao tratar da questão penitenciária de maneira geral, vemos que décadas após décadas o número de pessoas encarceradas só aumenta, trazendo impactos sociais, políticos e econômicos relevantes. Tal relevância deve-se ao fato de que há um abandono estrutural dos direitos e garantias previstos aos apenados e apenadas. Sobre o ponto, Luiz Antonio Bogo Chies (2013, p. 17-18) explica que há um constante aumento do encarceramento e ainda um agravamento da precariedade deste encarceramento. Em suas palavras:

“[...] apesar de uma consistente reflexividade crítica já consolidada acerca das práticas punitivas de encarceramento, verifica-se a insistente permanência de uma governabilidade que, além de mantê-las, renova e redimensiona os discursos e as promessas da operacionalidade dessas práticas. E mais, esta se faz acompanhada de crenças sociais que também se mantêm fiéis à exigibilidade da prisão. Tais políticas de governabilidade e tais crenças se constituem a partir de tramas complexas, pois ambas se alimentam do fato de o castigo ser uma instituição social e de o conflito ser tanto uma dinâmica de interação quanto de omissão (ao desviar de uma possibilidade de ação). Entretanto, a diversidade das representações, dos discursos e das práticas

que gravitam e se produzem no entorno desses fenômenos favorece que eles sejam apropriados e instrumentalizados por funcionalidades sociais que nem sempre se direcionam à criação de sociabilidades humano-dignificantes. Esta mesma diversidade permite, ainda, que se ofusquem os resultados das apropriações/instrumentalizações perversas, haja vista que representações, discursos e políticas que deveriam ser antagônicos acabam por se complementar, o que prejudica a percepção dos limites entre o que é civilizado e o que é violência.”

Portanto, havendo condições precárias no cárcere e uma política que favoreça tal fato, a preocupação com a realidade feminina nas prisões deixa de ser pensada pelo Estado, sob a justificativa de que as mulheres estão em menor número e quase sempre em estabelecimentos prisionais essencialmente masculinos.

As desigualdades de gênero são deveras acentuadas na situação de cárcere, pois as mulheres tornam-se ainda mais invisíveis por estarem confinadas, sendo-lhe negado o espaço privado, fazendo com que suas pautas e assuntos não sejam prioridade na sociedade. Nas palavras de MIYAMOTO e KROHLING (2012, p. 226):

“Investigando de que maneira ocorreu o confinamento da mulher ao espaço privado, verifica-se que as diferenças biológicas serviram como fundamento para a naturalização da divisão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres.”

Tocante a essa ideia, podemos também afirmar que a conformação da sociedade de que existem, de fato, papéis a serem exercidos especificamente por homens, enquanto que existem outros que serão exercidos apenas por mulheres, contribui para que a relação de dominação do homem sobre a mulher. Assim como as desigualdades de gênero cresçam na sociedade como um todo e se mantém no sistema prisional brasileiro.

Para a autora Julita Lemgruber (2001, p. 374), no artigo “*A mulher e o Sistema de Justiça Criminal: algumas notas*”, “as prisões são basicamente planejadas e desenhadas para homens e suas regras são definidas por homens.” Portanto, diversos direitos garantidos às mulheres são desconsiderados, uma vez que a prática comum acaba por ser alocar apenas em presídios masculinos, separando-as apenas por celas.

Não há qualquer previsão legal que permita a hipótese de mulheres serem alocadas em presídios masculinos, pelo contrário, o que existe são dispositivos legais que garantem o cumprimento da pena em local específico destinado a elas. É sabido que o sistema prisional brasileiro deixa a desejar em diversos aspectos, sobretudo, no que diz respeito às estruturas, modo de organização, salubridade do ambiente, no entanto, na questão feminina é ainda pior, pois para elas restou uma adaptação deste modelo falido de encarceramento masculino.

A punição para as mulheres é mais severa, na medida em que o Estado não faz investimentos para atender as suas especificidades, mesmo com o aumento significativo da população feminina encarcerada. Segundo os dados atuais divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, existem no Brasil aproximadamente 42.355 apenadas. Dessas, aproximadamente 1.967 estão no Estado do Rio Grande do Sul, o que faz com que seja o quinto estado da federação em número de população feminina encarcerada³. Sendo assim, o que se vê é imprevisto para tentar solucionar provisoriamente a situação da superlotação. Porém, o fato é que o que era pra ser provisório, torna-se definitivo e a violação a direitos e garantias fundamentais, banal.

O Autor Luiz Antonio Bogo Chies (2009, p. 7) em seu estudo acerca da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, expõe que:

Os espaços prisionais dos estabelecimentos não foram projetados para o encarceramento misto; tornaram-se mistos por pressões conjunturais e por opções políticopenitenciárias. Nestes contextos, o compartilhar de alguns espaços produz situações dramáticas e que são mascaradas por ambigüidades que invisibilizam as perversidades carcerárias. A precarização dos espaços destinados às mulheres se manifesta de formas distintas e peculiares a cada estabelecimento. O argumento da segurança é o principal para justificar restrições às encarceradas. Trata-se, entretanto, de uma paradoxal “proteção” uma vez que, confinadas aos espaços precarizados dos presídios masculinos, conotações possíveis do termo exposto(a) nos permitem associa-lo às mulheres encarceradas na 5.ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul.

Importa destacar que embora as mulheres padeçam de forma mais intensa ao cárcere, tal fato não se relaciona com a sua capacidade de aguentar situações penosas, mas sim porquê o tratamento dispensado a elas, sejam no campo material, social ou físico é deveras mais severo e inapropriado.

Ainda, há que se falar que, uma vez que a mulher esteja inserida no ambiente carcerário – cuja lógica de funcionamento é machista e programada para homens – existe uma reprodução dos papéis de gênero.

A inserção das mulheres nos presídios essencialmente masculinos não modificou a lógica de funcionamento do sistema penitenciário que, ainda, apresenta problemas estruturais, superlotação e é incapaz de recuperar e inserir a pessoa na sociedade novamente.

Portanto, muito embora a mulher seja considerada invisível ao sistema penitenciário brasileiro, e que sua representatividade não seja levantada, levando em conta os estudos

³ Dados obtidos por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª edição / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

bibliográficos, bem como as estatísticas temos que não apenas o sistema carcerário, mas como todo sistema penal podem resultar consequências bem mais penosas às mulheres encarceradas.

AS GARANTIAS FEMININAS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Conectado às afirmações anteriores, ainda existe o fato de que normas que constam na Lei de Execuções Penais (LEP)⁴ são descumpridas pelo próprio poder público, com justificativas que pouco levam em consideração a questão de gênero nos presídios. Ao longo desta seção abordaremos, mais detalhadamente, quais direitos estão previstos na referida lei, e quais são negados às mulheres pelo Estado.

Segundo o autor Guilherme Nucci (2011, p. 998):

“[...] a Lei de Execução Penal cuida de temas muito mais abrangentes do que a simples execução de penas privativas de liberdade em presídios. Logo, ao regular as penas alternativas e outros aspectos da execução penal, diversos da pena privativa de liberdade, tais como o indulto, a anistia, a liberdade condicional, entre outros, enfraquece-se o seu caráter de direito penitenciário, fortalecendo-se, em substituição, a sua vocação para tornar-se um Direito da Execução Penal.”

Ocorre que, podemos afirmar que existe uma incompatibilidade entre o que está previsto na Lei de Execuções Penais e a realidade fática da maioria dos presídios e penitenciárias do Brasil, sobretudo ao que se refere à população carcerária feminina. Como exemplo podemos citar a presença de poucas unidades prisionais construídas exclusivamente para abrigar mulheres. Irrefutavelmente, o sistema prisional em nosso país age em total desacordo com a Lei, tornando-se assim, extremamente ineficaz.

Apesar disso, temos que a Lei de Execuções Penais é um grande marco no sistema prisional, pois buscou, de maneira legal, conceder direitos aos presos, a exemplo da proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; à visitação; ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, entre outros, que servem de instrumento para que os apenados retornem à liberdade.

Não se pode ignorar que, perante o ordenamento jurídico pátrio, o apenado e a apenada se apresentam, não apenas como sujeitos com deveres, mas igualmente como titulares de um apanhado de direitos. Isso porque, embora ignorado pela sociedade, eles são também detentores da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o condenado, em meio ao cumprimento de uma

⁴ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. A lei de execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

pena, poderá usufruir de uma gama de direitos, dentre eles: higiene básica; atendimento médico; alimentação saudável; remição da pena por meio de dias trabalhados, entre outros.

Voltaremos nossa atenção aos principais direitos conferidos às mulheres na referida legislação, uma vez que o que está positivado não corresponde com a realidade enfrentada nos presídios de todo o Brasil. Um exemplo do relato é o artigo 82, da Lei de Execuções Penais que inicia com o mais básico dos direitos, no entanto, o Estado vem ignorando a realidade e o deixando de lado.

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).” (LEP, artigo 82).

Assim, temos que as mulheres deveriam ser recolhidas em estabelecimento próprio, separadamente dos demais presos. Entende-se por estabelecimento próprio, as penitenciárias exclusivamente femininas, onde – veremos em seguida – serve como pré-requisito para a garantia dos demais direitos previstos. Ocorre que, a realidade se encontra distante do que está previsto em lei, uma vez que a situação mais comum encontrada é de mulheres apenas cumprindo suas penas em presídios essencialmente masculinos, ainda que em galerias e celas separadas. Importa destacar que do total de estabelecimentos prisionais existentes no Brasil, ao todo 2.774, apenas 82 destes são destinados exclusivamente a mulheres, fazendo com que exista, portanto, um déficit de vagas que ultrapassa a marca de 14 mil. Tais números nos estabelecimentos masculinos são ainda piores.

A realidade da Penitenciária Estadual do Rio Grande – PERG, por exemplo, vai de encontro com o estabelecido em lei, uma vez que na sua fundação foi construída para ser exclusivamente masculina, e conforme necessidade, algumas celas foram separadas para as mulheres, sem sequer haver preparo da estrutura necessária.

Já os artigos 83 e 89 da mesma lei tratam do direito a construção de berçários, creches e também do direito da apenada mãe à amamentação.

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (LEP, artigo 83).

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (LEP, artigo 89).

Contudo, o afastamento da LEP em comparação às práticas que se estabelecem no interior dos estabelecimentos carcerários no Brasil, de fato, denuncia uma condição de verdadeira precarização no sistema penitenciário, onde a existência da Lei sequer é garantia de sua efetivação.

A exemplo dos dispositivos citados acima que preveem a existência de berçários para que as apenadas possam cuidar de seus filhos, bem como de creches para abrigar crianças maiores de 06 meses e menores de 07 anos, temos que mesmo em estabelecimentos exclusivamente femininos tais estruturas são difíceis de encontrar.

Acerca disso, o próprio Departamento Nacional de Penitenciárias afirma, por sua coordenadora Regina Bandeira que:

“Poucas unidades hoje têm espaço para construção de creches ou berçários. O que há hoje são lugares separados e nada a ver com o que se preconiza nessa área. Há estado que não tem creche e, quando tem, é entre aspas.” (BANDEIRA, 2013).

Nesse sentido, é possível afirmar que o Estado reconhece a discrepância existente entre o ser e o dever ser e seus reflexos tanto nas condições de permanência das apenadas nas penitenciárias, quanto no processo de ressocialização deste grupo, citado na lei.

No tocante à saúde, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Execuções Penais garante de maneira geral, para homens e mulheres, direitos e garantias relativos ao tema.

“Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CF, artigo 196).

“Art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. (LEP, artigo 14).

No entanto, segundo Torres, o direito à saúde aos apenados e, sobretudo, com relação às mulheres vem sendo sistematicamente negligenciado, de modo que muitos deles perdem a vida no decorrer do cumprimento das penas.

“Em todo país, a assistência médica aos presos é negligenciada, desde atendimentos mais simples, como moléstias de pele, ocorrências dentárias, pequenos curativos, até problemas complexos, como acidente vascular cerebral, acidente cardiovascular e

câncer, para os quais o detento não recebe o atendimento necessário ou mesmo nenhum atendimento.” (TORRES, 2001, p. 86).

Quando relacionamos tal informação com a realidade do atendimento dispensado às mulheres no cárcere, temos a confirmação de que as mulheres estão jogadas à própria sorte, sem acompanhamento médico específico. Quando muito, possuem o direito de ter consultas com um médico clínico geral, fato que está longe de ser considerado ideal, conforme prevê a legislação.

Por fim, no que tange ao direito à educação, a Lei de Execuções Penais inspirou-se nos compromissos e tratados internacionais assumidos pelo Brasil e apresenta as seguintes disposições:

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.” (LEP, artigo 17).

“Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.” (LEP, artigo 18).

“Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.” (LEP, artigo 18-A).

De uma maneira geral, podemos afirmar que mesmo de forma parca, tal dispositivo vem sendo cumprido. Ocorre que, quando refletimos na situação especial das mulheres apenadas, é necessário considerar que a maioria delas se encontra em presídios e penitenciárias essencialmente masculinas, e por esse motivo, lhes é negado o acesso à educação continuada.

Outrossim, além da Lei de Execuções Penais, o Brasil tem como diretriz a Política de Atenção às Mulheres em situação de privação de liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que possui como objetivo

“Promover reformulações de práticas na alçada da justiça criminal e execução penal feminina, contribuindo, efetivamente, para a garantia dos direitos, por meio da implantação e implementação de ações intersetoriais que atendam as especificidades de gênero.”⁵

⁵Portaria interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 – Disponível em <http://www.justica.sp.gov.br/staticfiles/sjdc/arquivoscomuns/programasprojetos/ppm/u_pt-interm-mj-mspm-210_160114.pdf> Acesso em 07 de fev. 2019.

Logo em seu objetivo, é possível perceber que o compromisso da referida política é de desconstruir a ideia de que os estabelecimentos prisionais não devem ser preparados para atender as especificidades das mulheres. Considerando que elas não sofrem apenas com a privação da sua liberdade, mas também com a falta de estruturas adequadas nos presídios, formação inadequada ou insuficiente dos agentes penitenciários no trato com as especificidades das apenadas.

Porém, mesmo com a existência de dispositivos em leis específicas e demais diretrizes que tratam do tema do encarceramento feminino, temos que a situação fática se afasta do previsto na legislação, seja pela superlotação, segundo os dados referidos acima divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ou pela manutenção da lógica machista de um sistema falido.

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE – RS

Para entender a realidade do cárcere feminino na cidade de Rio Grande, foram realizadas entrevistas em três frentes, quais sejam, com o Ministério Público, com o Conselho Prisional da Penitenciária Estadual do Rio Grande e, por fim, com apenadas do regime semiaberto. Ao total, foram ouvidas quatro apenadas do regime semiaberto que cederam entrevista por meio de pedidos ao Conselho da Comunidade Prisional da PERG, dois representantes do Conselho da Comunidade e com a promotora pública responsável pela Vara de Execuções Criminais da cidade do Rio Grande.

Conforme já exposto, o Conselho da Comunidade Prisional é um órgão, instituído pela Lei de Execuções Penais, que tem como objetivo fiscalizar o cumprimento das penas privativas de liberdade no âmbito das penitenciárias e promover ações e projetos que garantam aos apenados o respeito a alguns aspectos de sua dignidade durante o cumprimento da pena e oportunizem outras perspectivas de vida quando atingirem a liberdade. Sua criação está prevista no artigo 61, inciso IV, da LEP, como sendo um dos órgãos que compõe a execução penal. A sua composição e atribuições estão previstas nos artigos 80 e 81 da LEP. Na Penitenciária Estadual do Rio Grande (PERG), o Conselho existe desde o ano 2000 e foi instituído através da Professora de Direito e advogada, Maria de Fátima Prado Gautério, desde então, com o apoio da Vara de Execuções Criminais, dispõe de verba oriunda das penas alternativas para realizar seu trabalho.

O Conselho da Comunidade Prisional opera por meio de reuniões mensais com o juízo da Vara de Execuções Criminais e a Promotoria, onde as necessidades da penitenciária são explanadas e administradas juntamente com a direção da casa prisional, também presente. Essas demandas vêm ao conhecimento do Conselho tanto através da equipe técnica da PERG, quanto dos presos e presas, que são entrevistados a cada mês. Também, uma vez a cada 30 dias são distribuídos kits de higiene pelos membros do Conselho aos presos, além de ser feita a entrega de resposta às dúvidas jurídicas dos apenados e apenadas com relação a seus processos.

Como representante do Estado, foi ouvida a promotora pública responsável pela Vara de Execuções Criminais na Comarca de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul. A visão desta entrevistada revelou-se deveras importante, pois espelha – de certo modo – como o próprio Estado trata o assunto da desigualdade de gênero no cárcere. O estudo considerou, através de entrevistas semiestruturadas, situações acerca de como se davam as relações de trabalho, as oportunidades de estudo e o fornecimento de atendimento médico e remédios, dentro da referida penitenciária.

Conforme exposto anteriormente, a Penitenciária Estadual do Rio Grande (PERG) é o estabelecimento penal onde são cumpridas as penas privativas de liberdade na cidade do Rio Grande. Trata-se da penitenciária com maior número de pessoas em situação de cárcere da 5ª Delegacia Penitenciária Regional do estado do Rio Grande do Sul, que inclui os presídios localizados nas cidades de Camaquã, Jaguarão, Santa Vitória do Palmar do Palmar, Canguçu e Pelotas.

Importa referir que todas penitenciárias mencionadas acima são essencialmente masculinas, ou seja, são estabelecimentos prisionais masculinos, que acabam por receber mulheres, sem fornecer a elas os direitos e garantias de uma penitenciária exclusivamente feminina, como por exemplo o direito à plena assistência educacional, a existência de uma seção exclusiva para gestante, ou até mesmo a existência de uma creche.

A Penitenciária Estadual do Rio Grande está classificada como sendo regional, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 44.575/2006, quais sejam “Art. 2º - Transforma o Presídio Estadual de Rio Grande, categoria III, em Penitenciária Estadual de Rio Grande, ficando classificada na categoria de Presídio Regional”⁶. E, segundo as informações constantes do sítio eletrônico da Susepe, em agosto de 2018, a capacidade de engenharia do referido

⁶ Decreto Lei N° 44.575, de 08 de Agosto de 2006. Altera a classificação de Estabelecimentos Penais constantes no artigo 3º do DECRETO N° 35.695/1994, com a modificação introduzida pelo artigo 2º do DECRETO N° 39.145/1998, e dá outras providências.

estabelecimento era de 448 presos, mas a população carcerária era de 992 presos, ou seja, mais que o dobro da capacidade.

A Penitenciária Estadual do Rio Grande é considerada um estabelecimento prisional misto, onde do total de 992 apenados, 939 são homens e apenas 53 são mulheres, segundo os dados do último levantamento, de agosto de 2018, fornecidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul – SUSEPE. Nesta penitenciária, que no seu início era exclusivamente masculina, ocorre apenas a separação de algumas celas masculinas para a colocação das mulheres apenadas, porém, nenhuma estrutura diferenciada foi construída especialmente para a espera delas, confrontando o artigo 82 da Lei de Execuções Penais comentado anteriormente.

Partindo da premissa de que a divisão social do trabalho é consequência de uma construção social, onde – na maioria das vezes – há uma relação de subordinação de uma pessoa à outra. Aquela quase sempre mulher. Em um ambiente onde as desigualdades se acentuam, no cárcere, não teria como ser diferente, uma vez que há uma reprodução bem mais aparente do que ocorre em sociedade.

“[...] o sistema prisional foi concebido a partir da perspectiva masculina de confinamento dos homens etiquetados na qualidade de criminal ou de desviante, onde, Alessandro Baratta ressalta que a qualidade de criminal ou desviante “não é uma qualidade natural, mas sim uma adjetivação atribuída socialmente através de processos de definição e de reação” e, na percepção de Cerneka “o sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens”.(MIYAMOTO; KROHLING, 2012, p. 229).

Sendo assim, podemos concluir que o sistema prisional é uma marca da desigualdade, pois as pessoas que lá estão já foram excluídas da sociedade, vivem em um ambiente onde não é oferecido um mínimo existencial de dignidade humana, estão, de fato, invisíveis a outras pessoas. E, conforme considerado acima, a mulher sofre duplamente desta invisibilidade.

Em entrevistas ao Conselho da Comunidade Carcerária atuante na Penitenciária Estadual do Rio Grande e a algumas apenadas do regime semiaberto da cidade do Rio Grande, podemos extrair algumas informações que só vêm a reforçar que o sistema prisional é patriarcal e mantenedor das desigualdades sociais e de gênero.

Foi revelado pelos entrevistados que há uma imensa desigualdade de gênero na divisão das tarefas dentro da penitenciária, uma vez que às mulheres são reservadas atividades como limpeza, recolhimento de lixo, fazer listas para atendimentos jurídicos, entre outras funções semelhantes. Em outros termos, a realização de tarefas assemelhadas aquelas do ambiente

doméstico ficam destinadas às presas. Enquanto que aos homens é permitido exercer qualquer tipo de atividade, desde a cozinha até reformas em geral. Vejamos:

ENTREVISTADO DO CONSELHO DA COMUNIDADE PRISIONAL 2:

P: São dadas as mesmas oportunidades de trabalho entre homens e mulheres apenados?

R: Não, para as mulheres não há cursos, estudo básico ou oportunidades de trabalho dentro do espaço prisional.

ENTREVISTADA APENADA 3:

P: Quais trabalhos são exercidos pelas mulheres dentro da PERG? São os mesmos exercidos pelos homens?

R: Não, alguns trabalhos até são iguais, como trabalhar fazendo comida, o resto não. Nós limpamos o setor administrativo.

ENTREVISTADA APENADA 2:

P: Quais trabalhos são exercidos pelas mulheres dentro da PERG? São os mesmos exercidos pelos homens?

R: Não. Nós trabalhamos nas galerias fazendo lista médica, lista para o jurídico, tirando lixo, limpamos panelas...

Ainda, foi relatado pelas apenadas que cursos profissionalizantes como, por exemplo, de confeitaria, padeiro, elétrica, entre outros, só eram oferecidos aos homens, enquanto que para as mulheres foram ofertados curso de corte e costura e manicure. Fato que é possível fazer com que afirmemos que o próprio processo de reintegração da mulher encarcerada é realizado a partir da perspectiva da desigualdade de gênero, uma vez que as oportunidades lançadas a elas estão dentro de um apanhado de atividades consideradas de “natureza feminina”.

ENTREVISTADO DO CONSELHO DA COMUNIDADE PRISIONAL 1:

P: Pode-se dizer que existe preconceito de gênero na divisão de tarefas dentro da PERG?

R: Sim. Pois poucos trabalhos são exercidos pelas mulheres, normalmente suas tarefas são desenvolvidas dentro das próprias galerias ou na limpeza do setor administrativo, do contrário são os homens que exercem as outras atividades.

ENTREVISTADA APENADA 1:

P: Existe a oferta de cursos profissionalizantes para as mulheres? Ou existe apenas para os homens?

R: Não. No período que eu estive lá teve cursos apenas de manicure, cabelereiro e corte e costura, mas cursos profissionalizantes mesmo só para os homens, como confeitiro, padeiro, elétrica, mecânica, etc...

O Ministério Público, responsável por fiscalizar a lei e sua aplicabilidade, também fora entrevistado, no entanto, podemos perceber o quanto o machismo está enraizado também nos órgãos estatais, pois foi afirmado pela Promotora de Justiça responsável pela Vara de Execuções Criminais do Rio Grande que não existem desigualdades sociais na divisão de tarefas entre homens e mulheres, o que ocorre é que algumas atividades são próprias do gênero feminino, enquanto que outras, mais pesadas e mais complexas, são próprias do gênero masculino.

ENTREVISTADA PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL:

P: Quanto ao trabalho oferecido às apenadas, pode-se dizer que existe preconceito de gênero na divisão de tarefas dentro da PERG?

R: Não, não há pré-divisão por gênero das atividades disponíveis. Existe uma avaliação das atividades que é feita pela penitenciária, depois eles veem as aptidões de cada um e os encaminha a essas atividades. O que acontece é que às vezes as mulheres são pequenas e magras, por isso não irão realizar a mesma atividade, que possa exigir mais força, do que um homem. Só trabalham as que querem trabalhar. Quando vão para o semiaberto, tem um PAC com a prefeitura de Rio Grande, assim elas conseguem vagas de emprego fora do presídio. Esses empregos normalmente são de serviços gerais, varrendo ruas, cortando grama, etc.

Sendo assim, considerando que o Ministério Público representa o próprio Estado, temos que ele também acentua a desigualdade de gênero, quando reforça esta em sua atuação, negando a sua existência e em nada contribuindo para a diminuição desta desigualdade tão difundida em nossa sociedade.

No que tange ao tema da educação, bem como sobre as oportunidades – ou ausência delas – na realidade fática das mulheres presas na Penitenciária Estadual do Rio Grande, temos que foi relatado nas entrevistas a mesma desigualdade de gênero acima abordada, nas oportunidades de ensino dentro da penitenciária, uma vez que às mulheres não é ofertado

continuar seus estudos na educação básica – ensino fundamental e ensino médio – tampouco a cursos profissionalizantes certificados pelo MEC. Enquanto que aos homens é permitido continuar seus estudos, com o fim de que concluam a educação básica, ainda, eles têm a oportunidade de realizar cursos profissionalizantes de mecânica, elétrica, confeitiro, padeiro, entre outros, com emissão de certificados.

ENTREVISTADO DO CONSELHO DA COMUNIDADE PRISIONAL 1:

P: Quanto à educação, é oferecido às apenadas a possibilidade de continuar estudando?

R: Até onde eu sei só é oportunizado o estudo para os homens presos no que se refere à educação básica e também com relação aos cursos.

ENTREVISTADA APENADA 4:

P: As mulheres têm a oportunidade de continuar estudando dentro da PERG, se desejarem? (Ensino fundamental e ensino médio)

R: Bom, escolaridade só os homens têm, pois como a PERG é um presídio masculino essa oportunidade é dada só para eles. Mas, quando tinha as provas do ENEM e EJA, nós tínhamos a oportunidade de fazer as provas.

ENTREVISTADA APENADA 1:

P: As mulheres têm a oportunidade de continuar estudando dentro da PERG, se desejarem? (Ensino fundamental e ensino médio)

R: Não tem oportunidade nenhuma das apenadas estudarem lá dentro.

Tal fato traz à tona uma desigualdade de oportunidades no ensino gritante, uma vez que, por esse motivo, o processo de reintegração também é afetado por tais intercorrências. Ao passo que para os homens, com educação básica concluída e com curso profissionalizante no currículo, retornam à sociedade com mais facilidade.

Ademais, fora afirmado pelo Ministério Público que no caso da cidade do Rio Grande, as apenadas não têm acesso à educação básica por se tratar de penitenciária essencialmente masculina, reservando apenas algumas celas para as mulheres, em situação considerada

provisória. Além disso, fora mencionado em entrevista que as apenadas teriam acesso à cultura e outros projetos educacionais.

ENTREVISTADA PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL:

P: Elas têm acesso à educação? Ou a projetos culturais?

R: Sim, existem oficinas de trabalho, elas podem realizar cultos religiosos lá dentro. Elas têm acesso à educação, mas acabam se envolvendo com os presos e muitos deles não deixam que elas estudem. Mas é uma opção delas, elas abrem mão do estudo pelo relacionamento. No regime semiaberto elas podem sair para estudar. Na PERG há muito mais atividades pra mulheres.

Partindo dessa afirmação, portanto, o Estado, como reflexo de sua sociedade, não está interessado em desfazer as desigualdades impostas no ambiente carcerário. Ainda mais, se pensarmos sobre a condição da mulher apenada, uma vez que conforme exposto acima, ela fora invisibilizada diversas vezes nesse processo.

Também, segundo Hanna Arendt (1957) a educação busca conservar valores já impostos, de modo que dar oportunidades a mulheres encarceradas seria dar-lhes poder para romper com determinados paradigmas desiguais, ou seja, tudo que uma sociedade machista desestimula.

No que se refere ao âmbito da saúde das mulheres encarceradas na PERG, foi possível extrair que o estabelecimento é carente de atendimento médico especializado, como por exemplo, médicos ginecologistas. É ofertado apenas um clínico geral para realizar as mais diversas consultas.

ENTREVISTADO DO CONSELHO DA COMUNIDADE PRISIONAL 1:

P: É proporcionado às apenadas atendimento ginecológico e/ou obstétrico quando necessário?

R: Não com frequência. Em geral, as apenadas são atendidas por clínico geral da própria Perg.

ENTREVISTADA APENADA 3:

P: Era oferecido atendimento médico dentro da PERG para as mulheres?

R: Sim.

P: Esse atendimento médico era feito por médico ginecologista?

R: Não, era feito por um clínico geral.

Ainda, há uma preocupação por parte do Conselho da Comunidade com o uso indiscriminado e indevido de remédios paliativos, que não tratam de fato as enfermidades das apenadas, apenas anestesiavam os sintomas por um determinado período.

ENTREVISTADO DO CONSELHO DA COMUNIDADE PRISIONAL 2:

P: Quanto às demandas relativas à saúde das apenadas, quais chegam ao conhecimento do Conselho?

R: As apenadas reclamam para o conselho que o atendimento médico é demorado e que os remédios que são fornecidos não são os ideais para os seus problemas de saúde, apenas paliativos.

Embora tenha sido mencionado, tanto pelas apenadas, quanto pelos membros do Conselho da Comunidade que o atendimento médico às mulheres encarceradas da PERG se dá de forma parca, o Estado, por meio do Ministério Público insiste em considerar que a situação narrada diverge da realidade, mencionando que:

ENTREVISTADA PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL:

P: A Sra. Acha que existe uma negligência por parte do Estado em relação a ações ou políticas de saúde específicas às apenadas mulheres?

R: Não. Tem unidade de saúde dentro da PERG, elas possuem acompanhamento preventivo. Não há superlotação, o atendimento que elas recebem dentro da penitenciária é melhor e mais rápido do que o atendimento que as mulheres recebem nos postos de saúde aqui fora. Sempre existem as prioridades, mas é mais fácil atendê-las pelo número reduzido. Materiais de higiene o Estado não manda, nem para homens, nem para mulheres, cabe à família levar, mas o conselho da comunidade também distribui.

Portanto, tem-se que o atendimento relativo à saúde e higiene das apenadas é insuficiente às suas necessidades, embora o Estado pregue o contrário. Uma vez que há

disponibilidade apenas de clínico geral, com medicamentos que mais servem para amenizar suas dores do que curar suas enfermidades, não é possível considerar que o acompanhamento médico que recebem é ideal.

Pelo exposto nessa seção, foi possível extrair, por meio das entrevistas realizadas, que o tratamento dispensado às apenadas seja no âmbito da saúde, ou no que se refere às oportunidades de estudo e divisão de tarefas é extremamente insuficiente. Sendo necessário, urgentemente, políticas públicas efetivas que aproximem a realidade das penitenciárias ao que está previsto em lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a introdução deste trabalho se buscou expor que existe, de fato, a mencionada invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais, no que se refere aos aspectos da saúde feminina, divisão do trabalho e oportunidades de estudo, e sua relação com a prisão.

Com o fim de atingir o objetivo proposto, na primeira seção, foi trazida a evidência a discussão teórica acerca da problemática do conceito de gênero trazendo à tona considerações sobre a já fixada divisão biológica, bem como as contribuições de Simone de Beauvoir que, conforme narrado, possibilitou o início e a expansão dos estudos de gênero, levando em consideração a posição feminina e a masculina dentro da sociedade. A primeira seção encerra levantando a questão de que o movimento feminista ainda segue em busca constante de formas capazes de trazer maior compreensão dos fenômenos sociais que ocorrem na sociedade relativos a questão do gênero, bem como insere esse assunto na perspectiva jurídico penal, sobretudo na realidade carcerária.

Já na segunda seção, foi levantado o assunto da desigualdade de gênero na sociedade moderna e as suas especificidades no mundo carcerário. No tocante às ideias de gênero no espaço da prisão, temos que em decorrência de uma sociedade machista, a mulher apenas torna-se duplamente invisível, conforme exposto. Ainda, foi exposto que há, atualmente, um aumento crescente da população feminina encarcerada, trazendo impactos sociais, políticos e econômicos relevantes, como por exemplo, o fato da prisão ser mais penosa às mulheres, em decorrência da desobediência, por parte do Estado, aos direitos legalmente previstos às apenadas.

Nesse sentido, foi possível demonstrar que os espaços carcerários mistos aumentam as privações, tendo em vista que existe uma precarização das penitenciárias, bem como ocorrem restrições que são impostas às mulheres em relação aos espaços dentro dos presídios mistos, situação que acarreta na reprodução da lógica de dominação masculina existente na sociedade em geral.

Após, foram expostos os dispositivos legais previstos na Lei de Execuções Penais cujo objetivo é de garantir tratamento especializado e adequado às mulheres encarceradas. Alguns artigos legais foram citados, com o objetivo de mostrar que de fato existem garantias da dignidade da pessoa humana na legislação. No entanto, foi exposto que a realidade não corresponde com o determinado em lei, uma vez que os direitos e garantias vem sendo sistematicamente negligenciados pelo Estado, impactando negativamente nas condições de permanência dentro das penitenciárias, e no processo de reintegração das presas à sociedade. Ainda, foi denunciada uma condição de verdadeira precarização no sistema penitenciário, onde a existência da Lei sequer é garantia de sua efetivação.

Por fim, passou-se a expor sobre a realidade do cárcere feminino na cidade de Rio Grande, onde por meio de entrevistas com o Ministério Público, com o Conselho Prisional da Penitenciária Estadual do Rio Grande e com apenadas do regime semiaberto foi possível demonstrar que o tratamento dispensado às apenadas seja no âmbito da saúde, ou no que se refere às oportunidades de estudo e divisão de tarefas é insuficiente. Ainda, em referência à seção que foi exposta sobre a Lei de Execuções Penais, foi possível perceber, também, que a realidade da Penitenciária Estadual do Rio Grande – PERG se afasta do previsto na referida legislação.

Nesse estudo buscou-se revelar o mundo do cárcere e a forma como as apenadas veem esse espaço. Além disso, foi possível verificar como o Estado, por meio do Ministério Público, enxerga a mesma realidade por outro viés.

Por fim, acredita-se que o presente trabalho contribuiu para dar voz às mulheres apenadas, ouvindo sobre a realidade que enfrentaram enquanto reclusas, e, nesse sentido, abrir o pensamento dos leitores para que se busque um aperfeiçoamento do Direito Penal no tocante às especificidades da execução da pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARENDDT, Hanna. **A Crise na Educação**. Sem referência. Publicado na Partisan Review, 25, 4, pp. 493-513. 1957.

BANDEIRA, Regina. **Executivo e Judiciário discutem política para mulheres detentas**. Publicado em: 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59891-exec-e-judic-discutem-politica-paramulheres-detentas>>. Acesso em 21 de jan. de 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. A questão penitenciária. In: **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, pp. 15-36, 2013.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.^a região penitenciária do rio grande do sul (relatório final de pesquisa). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 17, pp. 251-280, 2009.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o Sistema de Justiça Criminal: algumas notas. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 36. out-dez. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MACEDO, Goiacira Segurado. MACEDO, Kátia Barbosa. As relações de gênero no contexto organizacional: o discurso de homens e mulheres. In: **Revista Psicologia, organização e trabalho**. Vol. 4. n 1, Florianópolis, pp. 61-90, 2004.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. In: **Direito, Estado e Sociedade**, n.40, pp. 223-241, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. In: **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 179-183, Jan/Apr. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100012>. Acesso em 18 de fevereiro de 2019.

SCAVONE, Lucila. Estudos de gênero: uma sociedade feminista? In: **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 173-186, jan. 2008. ISSN 0104-026X. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100018>> . Acesso em 18 de fevereiro de 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**. Vol. 20, 1995.

SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: **El derecho en el genero y el genero en el derecho**. Editorial Biblos. Buenos Aires. Argentina, 2000.

SOARES, Vera. Políticas públicas para igualdade: papel do Estado e diretrizes. In: Godinho, T. & Silveira, M.L. (orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e Cárcere: uma perspectiva criminológica. In: REALE, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Org.) **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TORRES, Andrea Almeida. Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, nº 67, São Paulo: Editora Cortez, 2001.